

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1878/64

INTERESSADO: Abaixo assinado dos alunos dos Cursos de Biologia e Veterinária.

ASSUNTO : Alunos do Curso de Veterinária, requerem matrícula no 1º ano do Curso de Medicina Humana no ano de 1965, sem vestibular, FCMB de Botucatu.

P A R E C E R N° 148/65

Retorna a esta Câmara o caso da transferência de alunos da FCMB de Botucatu, dos Cursos de Veterinária e de Biologia para o de Medicina.

Três são os pontos agora em pauta:

a) despacho exarado pelo Sr. Presidente deste Conselho, ao pede um parecer da Consultoria Jurídica, nestes termos:

"A Câmara do Ensino Superior para que se digne tomar conhecimento do parecer da CJ-. Esta Presidência considera que um esclarecimento completo do assunto é essencial para prevenir possíveis irremediáveis prejuízos futuros perante à Diretoria de Ensino Superior quando do registro dos diplomas para exercício profissional";

b) solicitação dos alunos transferidos para que sejam oficialmente comunicadas à direção da escola as decisões desta Câmara, diante dos embaraços que estariam sendo opostos à execução dessas decisões;

c) representação de outros alunos, protestando contra a transferência, baseados nas razões de fato que alinharam, com pedido de reexame da matéria.

2. Quanto ao primeiro ponto, somos induzidos a lembrar que as normas regimentais provisórias disciplinam, de modo claro, as atividades do CEE no terreno do direito de petição e da fixação das esferas de competência para decidir. Há um processo estabelecido, do qual não se pode fugir. Das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Pleno. A este e somente a ele cabe reexaminar os casos decididos pelas Câmaras. De nenhum modo se poderá aceitar a revisão dos julgados pela Douta. Consultoria Jurídica e é essa sem sombra de dúvida, a única interpretação que se pode dar ao respeitável despacho do Sr. Presidente do CEE, cujo zelo pela juridicidade das decisões, embora louvável, não pode ser maior do que o desta Câmara em conjunto, ou de cada um de seus membros em particular. Subindo a matéria à apreciação do Conselho Pleno, terão os integrantes da Câmara como participantes que são

desse mesmo Conselho, oportunidade de rever suas opiniões e votos, para, mantê-los ou modificá-los, segundo o convencimento de cada um. A devolução do processo a esta Câmara não tem, ademais, nenhum sentido prático. Não poderia ela, ainda que viesse a convencer-se de haver errado, nas duas vezes anteriores, decidir pela terceira vez a mesma questão. Se o fizesse, estaria pecando por vício de incompetência.

Nada cabe, portanto, a esta 'Câmara providenciar, no momento. O esclarecimento completo do assunto, a que o Sr. Presidente do CEE visa com o alto senso de responsabilidade expresso em seu despacho, será obtido através do debate do problema, em grau de recurso, no Conselho Pleno,

3. O pedido de comunicação oficial das decisões desta Câmara ao Diretor da FCMB de Botucatu não tem razão de ser, aparentemente. Se essa autoridade interpôs dois recursos contra aqueles julgados, é evidente que deles tomou conhecimento oficial.

Se a dúvida se prende, contudo, ao cumprimento das decisões, há dois aspectos a considerar:

1º) - entendemos lícitas as cautelas que a direção da escola haja por bem adotar, para atalhar eventuais complicações futuras, no pressuposto de que as decisões ainda não são definitivas, podendo ser reformada em última instância pelo Conselho Pleno;

2º) - todavia, não pode a direção da escola ir além, criando condições tais que importem em negar, cumprimento ao decidido. Certas ou erradas, as decisões desta Câmara devem ser cumpridas, enquanto e se instância superior não as modificar, pois o recurso pendente não tem efeito suspensivo. A matrícula definitiva dos alunos transferidos pode ser condicionada à decisão final do caso; enquanto isto não ocorre, porém, nenhuma restrição de ordem didática pode ser imposta aos alunos, sem ofensa ao resolvido por esta Câmara.

Quanto ao protesto e pedido de reexame do caso pelo outro grupo de alunos, nada há que fazer. A matéria, em termos de revisão de julgado, já está fora da alçada desta Câmara. Registrados, no entanto, que os interessados são parte ilegítima no processo, dado que não arguem a violação de qualquer direito próprio, mas, limitam-se a oferecer razões de fato, em tudo semelhantes àquelas já expostas pela direção da escola.

É o nosso parecer, s.m.j.-.

São Paulo, 5 de abril de 1965

a) OSWAIDO MULLER DA SILVA Relator